



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4322/2024

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2024.

Processo nº 0847532-26.2023.8.19.0001,
ajuizado por

Em atendimento ao despacho Judicial (Num. 150356340 - Pág. 1), seguem as informações.

Resgata-se o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0842/2023**, emitido em 27 de abril de 2023 (Num. 55846506 - Págs. 1 a 4), no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, à condição clínica da Autora, à indicação de uso e ao fornecimento no âmbito do SUS do medicamento pleiteado **imunoglobulina humana 5g**.

Cabe destacar que o medicamento **imunoglobulina humana 5g** é administrado por **via intravenosa**, conforme orientação médica, devendo usar técnicas assépticas e materiais estéreis. Além disso, certos efeitos indesejáveis podem estar associados à taxa de administração do medicamento, devendo os pacientes serem **observados ao longo de toda a perfusão**, com finalidade de detectar sinais de intolerância.

Segundo documento advocatício, emitido em 14 de outubro de 2024, a Autora já está em posse dos frascos de **imunoglobulina humana**, contudo **aguarda a designação de unidade hospitalar para a administração do medicamento**, conforme recomendado em bula (Num. 149688139 - Págs. 1 a 5), sendo pleiteada a **aplicação da imunoglobulina por via endovenosa** no **Hospital Universitário Pedro Ernesto ou no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle ou na Policlínica Piquet Carneiro – UERJ**.

Inicialmente cumpre salientar que, no que tange às instituições de destino pleiteadas para o atendimento especializado da Demandante – **Hospital Universitário Pedro Ernesto ou Hospital Universitário Gaffrée e Guinle ou Policlínica Piquet Carneiro – UERJ**, elucida-se que **o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo**, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

Acostado ao Num. 150024454 - Pág. 1, consta documento médico no qual há relato de que a Autora necessita de **regulação para hospital com unidade de terapia intensiva** (hospital universitário ou geral) **para continuidade do tratamento**, devido a **alto risco de reação infusional**.

Diante o exposto, informa-se que a **aplicação da imunoglobulina humana 5g em ambiente hospitalar está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Suplicante (Num. 150024454 - Pág. 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP): **tratamento clínico das mielites / mielopatia (03.03.04.013-0)**, **administracao de medicamentos na**



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

atenção especializada (03.01.10.001-2) e administração de medicamentos por via endovenosa (03.01.10.019-5).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER e verificou que ela foi inserida em **26 de junho de 2024** para **ambulatório 1ª vez em neurocirurgia – nervos periféricos** com classificação de risco **vermelho** e situação **chegada confirmada** no **Hospital Universitário Gaffrée e Guinle** na data de **10 de julho de 2024, às 08h**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Destaca-se que o **Hospital Universitário Gaffrée e Guinle** se trata de unidade de saúde pertencente ao SUS, categorizado como nível de complexidade de assistência terciário, cadastrado no CNES como hospital geral e com habilitação ativa no CNES para procedimentos cirúrgicos, diagnósticos ou terapêuticos - hospital dia, além de possuir leitos de terapia intensiva. Portanto, considerando que a Autora foi regulada, via SER, para esta instituição para tratamento especializado, entende-se que é **responsabilidade do referido nosocomio realizar a aplicação da imunoglobulina humana 5g em ambiente hospitalar, ou no caso de impossibilidade, encaminhá-la à uma outra unidade de saúde apta ao atendimento da demanda pleiteada**.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

Farmacêutico
CRF-RJ 15023
ID.5003221-6

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 21 out. 2024.